



Ofício nº 616-MP/2PJCC

Canaã dos Carajás, 18 de Dezembro de 2018

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Coordenador (a) de Licitações e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: NF 000839-048/2018 -

Senhor(a) Coordenador(a),

Cumprimentando-o(a), Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 dias úteis,
informações acerca da anexa representação protocolada nesta Promotoria de Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RUI BARBOSA LAMIM
2º Promotor de Justiça de Canaã dos Carajás


Recebido em
18.12.18



À

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANÃA DOS CARAJAS
ASSUNTO : DENUNCIA

REFERENCIA : LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2018/SRP

PROCESSO: 1086/2018//FMS

DENUNCIADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJAS

ASTHAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI-

EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 07.995.424/0001-59, Inscrição Estadual nº 10.401.578-0, sediada à Rua Dona Juraci de Paula Teixeira, s/n, Qd.13 Lote 13/14/15, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.935-640, vem através desta manifestar INCOFORMISMO DIANTE DE INABILITAÇÃO NA REFERIDA LICITAÇÃO pelo motivo abaixo exposto:

DO FATO

A EMPRESA ASTHAMED participou do citado processo licitatório no dia 12/12/2018 no qual foi inabilitada por não atender ao item 33 do respectivo edital(em anexo) o qual consta em seu texto:

“A licitante devera indicar, para cada tipo de produto, expresso por extenso e algarismo, o preço por unidade e, unicamente por algarismo, o valor total do item, considerando as quantidades estimadas, constantes do referido anexo 1 do edital”.

Vale ressaltar que a empresa cumpriu com todas exigências editalicias quanto ao credenciamento no qual fomos habilitados e, ao apresentarmos a proposta fomos surpreendidos com a desclassificação por não atender este excesso de rigor, o que contribuiu certamente em

www.asthamed.com.br - licitacao@asthamed.com.br - [62] 3092.3817

Rua Dona Juraci de Paula Teixeira, qd.13 Lt. 13 - Bairro Ilda - Aparecida de Goiânia-GO
74935-640 - CNPJ 07.955.424/0001-59 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.401.578-0 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL
3110024751

Como demonstração da gravidade do fato a título de informação para ilustrar segue:

Lote 2 – ASTHAMED R\$125.523,27

EMPRESA VENCEDORA LOTE 2 :DAIMOND COMERCIO E MANUTNEÇÃO LTDA
NO R\$149.980,00

LOTE 4 – ASTHAMED R\$ 76,765,41

EMPRESA VENCEDORA LOTE 4 : DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
NO VALOR R\$82.000,00

LOTE 9 – ASTHAMED R\$ 289,874,76

EMPRESA VENCEDORA LOTE 9 – DISTRIBUIDORA VIDA LTDA
NO VALOR R\$342,500,00

LOTE 10 – ASTHAMED R\$82.362,86

EMPRESA VENCEDORA LOTE 10 – DAIMOND COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA
NO VALOR R\$132.879,00

Importante salientar que os preços acima da empresa ASTHAMED são preços iniciais **portanto** sem participação na fase de lances o que fica evidente o prejuízo ao cofre do município.

Solicitamos neste sentido que impeça a homologação deste processo licitatório para o bem do município de CANÃO DOS CARAJAS.

Aparecida de Goiânia 12/12/2018

Wilson Lewis Ferson

-PROCURADOR-



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão



OFÍCIO nº. 0034/2018 – CPL

Canaã dos Carajás/PA, 20 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Dr. Rui Barbosa Lamim,
Promotor de Justiça – 2ª PJCC/MP-PA,
NESTA.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 616/2018 – 2ª PJCC/MP-PA.

Excelentíssimo Promotor,

A Comissão Permanente de Licitação vem por meio deste, encaminhar resposta ao Ofício nº. 616/2018 – 2ª PJCC/MP-PA, com desígnio a apresentação de informações acerca dos termos fáticos da Representação protocolada na Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás/PA, pela empresa *ASTHAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP*.

Em cumprimento formal as informações requeridas no texto do Ofício supracitado, presta-lhes no **ANEXO I**, ora segue anexo a este expediente.

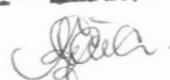
Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO 1010/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás

Recebido em 07/01/2019 às 09:44 hs.





**Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão**



ANEXO I

✓ DO CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO

A empresa declina que participou do Processo Licitatório nº 1086/2018/SRP, Pregão Presencial nº 100/2018/FMS, na data de 12/12/2018, porém, foi inabilitada por não atender ao item 33 do Edital.

DOS PREÇOS

33. A licitante deverá indicar, para cada tipo de produto, expresso por extenso e algarismos, o preço por unidade e, unicamente por algarismos, o valor total do item, considerado as quantidades estimadas, constantes do referido Anexo I do Edital.

A denunciante ressalta que cumpriu todas as exigências editalícias quanto ao credenciamento no qual foi habilitada, porém, desclassificada nas propostas, face ao desatendimento do item supra, e daí, destaca, ser excesso de rigor, e com culminaria em prejuízo ao cofre público, bem como, contraria ao princípio de que quanto maior o número de participantes, traduz-se em economia ao município.

Por fim, solicita que se impeça a homologação do referido processo licitatório.

✓ DAS INFORMAÇÕES DA EQUIPE DE PREGÃO

Douto representante do Ministério Público local, compete-nos destacar prefacialmente que a Comissão Licitatória do município ao exercer seu mister, busca incansavelmente prestá-lo em concórdia aos ditames do art. 37, da CR/88.

No que pertine, as informações afeitas ao interesse desta Promotoria de Justiça, é mister salientar pontos importantes, que embasam a decisão que desclassificou a empresa, ora denunciante.

Ademais, não é plausível aderir a ideia de que se houve a quebra formal de princípios basilares da Licitação, especialmente, ao que pertine a concorrência, pois ao modo que se colocou pela denunciante, houve o privilegiamento de uma licitante em detrimento da denunciante.

Ocorre, e é notório nos autos do Processo Licitatório, que houve a ampla concorrência (disputa) dos participantes habilitados, inclusive, privilegiando sempre o melhor preço para o município, até por ser o mister primordial da modalidade.

No entanto, a desclassificação da empresa se deve ao descumprimento de item do Instrumento Convocatório, sendo este, peça fundamental a existência e obtenção do desiderato licitatório.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão

Assim, nas Licitações há um princípio fundamental que é o da *vinculação às regras do instrumento convocatório* e, portanto, se no Edital havia a exigência de que o valor do item deveria ser expresso por extensos a inabilitação não é desarrazoada.

Frise-se, o "Edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Porém, o desatendimento aos preceitos constantes do Edital, como fazem lei entre as partes, e é notório previamente a todos os participantes os critérios e exigências que disciplinam a classificação dos licitantes, caso descumpra é passível de desclassificação, portanto, legítima.

Ademais, não há intento da Comissão em produzir baliza para barrar a competitividade de participantes, pelo contrário, é visível que houve e que há em qualquer dos procedimentos licitatórios, o prestígio aos princípios que conformam a atividade administrativa, como: a *vinculação ao edita, competitividade, razoabilidade e eficiência*.

É cediço, que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do Edital.

Nesta senda, assevera-se que o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Isto é, a igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia, portanto, o dever de cumprir os assentos do Edital se compele a todos, por isso a razão de desclassificação da denunciante, que ao não atender item do Edital, perdeu a condição de igualdade face aos demais, isso não é retirar o caráter competitivo do feito, nem culminar em prejuízo ao erário público.

Nesse diapasão, leciona o ilustre professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão

alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Assim, é incontroverso que a partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros ou incompletos.

Inclusive, é nesse alusivo sentido, o magistral ensinamento da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos: ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. 381). Grifo nosso!

Portanto, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do Edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Também, não se pode olvidar que há necessidade de observância do Edital, se deve a segurança jurídica e negocial. No caso em comento, no que pertine ao valor expresso por extenso e por algarismo, se faz necessário, ante a determinação Editalícia, bem como, para satisfazer a premissa da segurança jurídica, que não pode ser aniquilada no processo administrativo.

Infere-se, que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de *preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular*. Devendo, portanto, ser observado por todos, em caso de contrariedade, está sujeito a desclassificação, conforme declina o Edital.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão

Note-se, que é incontestável a importância do valor expresso por extenso, pois trata-se de segurança jurídica a relação, e mais, se torna incontroverso que a sua existência se sobrepõe ao outro, e que aclama com eficiência a segurança ao feito, inclusive, sendo plenamente acolhido em massiva jurisprudência pátria, por ser princípio corrente de direito que, em havendo contradição entre o valor numérico e o colocado por extenso, deve prevalecer o último.

Vale enfatizar que no momento do julgar restou necessário aplicar as regras do edital, haja vista que é a isonomia entre os participantes e os demais licitantes cumpriam plenamente os requisitos, não podendo aplicar ou mudar as regras previamente estabelecidas no edital, ainda, a empresa denunciante em nenhum momento sequer buscou a equipe de pregoão sobre esclarecimentos ou até mesmo impugnou o edital alegando excesso de formalismo na concepção das propostas, aceitando previamente os termos estabelecidos, onde, uma vez aceitos, deve ser cumpridos por todos.

Ao dar a decisão sobre a desclassificação da proposta, o representante da empresa na sessão declarou esta de acordo e até mesmo solicitou a entrega de seu envelope de habilitação, momento em que o pregoeiro negou a devolutiva, tendo em vista que o rito normal os envelopes são devolvidos após dado o resultado de julgamento do certame e não haver manifestações de recurso em ata.

Após a negativa a empresa voltou a sala de licitação, afirmando que iria manifestar sua intenção de interpor recurso administrativo, todavia, sequer compareceu no dia 14 de dezembro do corrente ano, data marcada para retorno da sessão, para manifestar sua intenção de recurso.

No pregoão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, a licitante sequer esgotou as vias administrativas para implicar o ministério público, não comparecendo na sessão de licitação para manifestar sua inconformidade em ata.

Segue em anexo as atas do certame, podendo ser visto na fase de lances que houve competitividade entre os demais licitantes, alcançando economicidade no certame, em relação ao valor estimado, no lote 1 economicidade de 33,08% (trinta e três por



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão

cento e oito centésimos), lote 2 economicidade de 31,66% (trinta e um por cento e sessenta e seis centésimos), lote 3 economicidade de 29,13% (vinte e nove por cento e treze centésimos), lote 4 economicidade de 38,36% (trinta e oito por cento e trinta e seis centésimos), lote 5 economicidade de 25,19% (vinte e nove por cento e dezenove centésimos), lote 6 economicidade de 25,19% (vinte e cinco por cento e dezenove centésimos), lote 8 economicidade de 21,27% (vinte e um por cento e vinte e sete centésimos), lote 9 economicidade de 42,94% (quarenta e dois por cento e noventa e quatro centavos), lote 10 economicidade de 23,59% (vinte e três por cento e cinquenta e nove centésimos), havendo uma economia geral real de R\$ 533.173,08 (quinhentos e trinta e três mil cento e setenta e três reais e oito centavos)

POR TODO O EXPOSTO, enfatizado e fundamentado neste expediente, é forçoso concluir que razões não assistem ao pleito do denunciante, face as argumentações supradelinadas, que atendem aos princípios e a legislação pertinente a Licitação, portanto, reclamação eivada de ilegitimidade, e no intuito de impor embaraço a tramitação do feito, isto sim, importará em prejuízo ao município e aos munícipes que são os contemplados ao final. Por fim, requer seja julgada integralmente improcedente a referida denúncia, em razão da inexistência de embasamento fático e jurídico relevante, que possa macular a regularidade e lisura do procedimento; Requer, ainda, o arquivamento da presente denúncia por ser vazia e inconsequente.

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de dezembro de 2018.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO 1010/2018



PREFEITURA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

MEMORANDO nº: 059/2019 – PGM

Canaã dos Carajás, 26 de fevereiro de 2019



Ao Sr.

DOUGLAS SANTANA

Diretor de Licitação e Contratos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Assunto: Ofício nº 049/2019 – MP/2PJCC

Prezado Senhor,

A Procuradoria Jurídica Municipal vem por meio deste, encaminhar cópia (em anexo) do Ofício nº 049/2019 – MP/2PJCC, emitido pelo Ministério Público do Estado do Pará, em relação ao Pregão nº 100/2018/SRP, para providências em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, haja visto as aplicações de sanções penais, tais como Crime de Desobediência por parte do Agente Público e possível crime de Improbidade Administrativo, além de sanções administrativas previstas no art. 219 e seguintes da Lei Municipal nº 282/2012 (RJU).

Tendo em vista o requerimento feito pelo Ofício em epígrafe, a Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, solicita a este órgão, informações sobre o cumprimento do despacho em anexo ao ofício em epígrafe.

A Procuradoria Geral do Município, solicita ainda que, os dados sejam encaminhados a este órgão emite, **impreterivelmente até o dia 08/03/2019 (sexta-feira)**

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,


DANIEL SOUZA SILVA

Gestor de Coordenação - Portaria nº 1043/2015

Coordenadoria da Procuradoria Administrativa (COOPROA)

Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás-PA



OF. Nº 049/2019-MP/2PJCC

Canaã dos Carajás, 24 de Fevereiro de 2019.

A sua Excelência o Senhor
JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal
Canaã dos Carajás - PA

ASSUNTO: NF 000839-048/2019

Senhor Prefeito,

Honrado cum cumprimentá-lo, encaminho, anexo, despacho proferido no âmbito da NF em epígrafe, para conhecimento e providências de vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para oferecer meus votos de consideração.

Atenciosamente,

Estado do Pará	
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás	
Protocolo	
Data:	25 / 02 / 19
Hora:	10:01
Nome:	Luiz
Portaria:	
Ass:	[Assinatura]

RUI BARBOSA LAMIM
2ª Promotor de Justiça de Canaã dos Carajás

DESPACHO

NF 000839-048/2018

Trata-se de representação protocolada por ASTHAMED HOSPITALAR em razão de desclassificação supostamente ilegal de sua proposta, ocorrida no bojo do Pregão nº 100/2018/SRP, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde deste município, com vistas ao registro de preços para futura aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos em geral. Alega o representante, em síntese, ter tido sua proposta desclassificada em razão de não conter a descrição, por extenso, de suas propostas de preço, o que, conforme alega, violaria os princípios da Administração Pública.

Consultando a ata da referida sessão, constato a veracidade das referidas alegações. Assim mencionado no termo:

"... foi visto que a empresa ASTHAMED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI apresentou sua proposta sem os valores unitários dos itens estarem expostos por extenso, conforme estabelece a condição 33 do Edital, neste sentido, haja vista que a empresa cotou todos os lotes do certame sem a determinação do item 33, resta desclassificada a proposta por descumprir os termos do edital que foi estabelecido como isonomia entre as partes".

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal, por meio do Pregoeiro, o senhor DOUGLAS FERREIRA SANTANA, informou, em resumo, que as licitações públicas exigem a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não houve prejuízo à competitividade, haja vista ter havido redução entre o preço estimado da licitação e aquele efetivamente registrado, perfazendo uma economia geral de 533.173,08 (quinhentos e trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos).

É o relatório.

Há aqui clara ofensa aos princípios da Administração Pública e da pacífica jurisprudência dos Tribunais e das Cortes de Contas, com aplicação desmedida do princípio do formalismo, desconsideração dos objetivos da licitação e prejuízo ao erário.

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, é objetivo do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

"A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se tratar de ofensa ao interesse público, pronunciar-se-á o vício inclusive de ofício. Se a regra infringida for voltada à tutela do interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante da provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado. Além disso, podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade (...). É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação" (FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed. Dialética, p. 617.)

O absurdo da decisão representada é tamanho que é ela, inclusive, objeto de decisão jurisprudencial sobre caso idêntico. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' – sem a identificação por extenso – constitui mera irregularidade que não resultou prejuízo suficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga aos participantes a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo do procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Quanto à suposta vantajosidade econômica do certame, não há igualmente razão ao D. Pregoeiro, havendo indícios de má fé.

As propostas iniciais da representante eram menores que os valores finais da licitação, tendo havendo um prejuízo mínimo da ordem de R\$ 132.832,7.

Ante o exposto, verifica-se a presença de fortes indícios de ato eivado de nulidade, e, aparentemente, ofensor dos próprios princípios da Administração Administrativa, a gerar, inclusive, prejuízos ao erário.

Determino, por conseguinte, seja oficiada a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, com a máxima urgência, RECOMENDANDO, com fulcro no art. 27, § 1º, IV, da Lei nº 8.625/93 para que SUSPENDA todo e qualquer pagamento decorrente do mencionado certame, bem como para que informe, no prazo de 5 dias, se o contrato objeto da referida licitação já foi celebrado e se já houve desembolsos, encaminhando a este órgão ministerial cópia de todo o processo licitatório, inclusive os referidos pagamentos. Recomendo, igualmente que proceda à ANULAÇÃO do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, informando, no prazo de 20 dias, acerca das providências adotadas.

Dê-se ciência à representante.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de Fevereiro de 2019.


RUI BARBOSA LAMIM
2º Promotor de Justiça de Canaã dos Carajás

